



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720633/2011-56
ACÓRDÃO	1002-004.099 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FINAMBRAS HOLDING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA PARCIAL.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO JUDICIALMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

Os juros de mora devem ser afastados no lançamento do crédito tributário efetuado exclusivamente para evitar a decadência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do depósito do seu no vencimento do imposto, conforme se destaca da redação da Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria objeto de discussão judicial, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, vencidos os conselheiros Ailton Neves da Silva e Ricardo Pezzuto Rufino, que davam provimento em menor extensão somente para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a impugnação interposta, para manter integralmente as exigências tributárias.

O presente processo decorre de Autos de Infração lavrados em 21/06/2011, referente ao fato gerador de 31/12/2007, em que se apurou IRPJ e CSLL (fls. 351/360), em face da omissão de “ganho auferido em devolução do patrimônio social de entidade isenta”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a empresa recorrente não ofereceu à tributação o ganho auferido na operação de desmutualização da BOVESPA, ocorrida em agosto de 2007 (fls. 340/350).

Cientificado do lançamento em 21/06/2011, a empresa apresentou impugnação em 20/07/2011 (fls. 362 a 389), onde traz o relato dos fatos e assevera acerca das seguintes questões:

- Impossibilidade da lavratura dos Autos de Infração, tendo em vista que os créditos tributários em discussão foram integralmente depositados em juízo, não cabendo ato administrativo de lançamento para prevenir a decadência;
- Iliquidez e incerteza do crédito apurado pela Fiscalização;
- Inexistência de renúncia na esfera administrativa, pois o lançamento foi posterior à ação judicial;
- Inocorrência de devolução de patrimônio. Método de equivalência Patrimonial;
- Inaplicabilidade da exigência de Juros de Mora.

A 5ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 01-35.840 (fls. 441/448) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto ou objeto maior implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão em 04/01/2019 (fl. 453), e em 01/02/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 456/494), onde traz um relato dos fatos ocorridos e assevera acerca dos seguintes pontos:

- Ausência de fundamentação do Acórdão Recorrido – Nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- Por ocasião da petição às fls. 530/532 e documentos seguintes, a Recorrente requereu, em razão da conversão em renda do depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004543-79.2008.403.6100, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário objeto dos presentes autos, nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN, com a consequente remessa desses autos ao arquivo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, dele tomo conhecimento.

Não conheço da matéria objeto de discussão judicial.

Recurso Voluntário

A Recorrente esclarece que, quando da apresentação da Impugnação, informou que o mérito do Processo Administrativo estava sendo discutido no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002384-0, por meio do qual requereu que lhe fosse deferido o direito de não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização do seu título patrimonial da Bovespa.

Entretanto, afirma que em sede preliminar, trouxe outros argumentos que seriam suficientes para a anulação/improcedência dos autos de infração, tais como:

- ✓ A impossibilidade da lavratura do Auto de Infração em face do depósito judicial integral que já constitui o crédito tributário, conforme entendimento pacificado do STJ;
- ✓ Equívoco da autoridade fiscal quanto à base de cálculo tributável;
- ✓ Que não ocorreu a renúncia na esfera administrativa;
- ✓ Trata dos juros de mora.

Assevera a Recorrente que o Acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre matérias que não estão sendo discutidas judicialmente, assim, não motivou de forma suficiente a decisão e, por conseguinte, feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a sua nulidade nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Conforme se percebe da leitura do Acórdão recorrido, a decisão de piso não conhece a totalidade da impugnação apresentada pela empresa, sob o fundamento de haver concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, o contribuinte apresentou matérias distintas que devem ser apreciadas, quais sejam, Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração em face do Depósito Judicial Integral e exclusão dos Juros Moratórios sobre o valor do principal depositado.

Diante do enunciado da Súmula, e tendo em vista a existência de matérias distintas da discutida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002384-0, cabe a apreciação das matérias não concomitantes.

É importante ressaltar que a superação da arguição de nulidade do Acórdão da DRJ, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, também atende aos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa textualmente disposta no artigo 37 da Constituição Federal quando preceitua que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Dessa forma, passo a apreciar as matérias distintas.

Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração em face do Depósito Judicial Integral

A Recorrente afirma que não cabe o lançamento de ofício em razão da existência de depósito judicial da integralidade dos créditos discutidos, nos termos em que decidido pelo STJ.

Conforme se verifica às fls. 343/433 do TVF, consta a análise das medidas judiciais interpostas pela empresa e do montante depositado judicialmente. Assevera a Fiscalização que os depósitos foram efetuados no dia 14 de abril de 2008 e se referem ao IRPJ, no valor de R\$ 295.010,52 e à CSLL, no valor de R\$ 106.203,79, mais os acréscimos moratórios.

Pois bem.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.140.956/SP proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC então vigente e artigo 976 do novo CPC), o que vincularia o CARF em razão do então art. 62, do RICARF (artigo 99 do RICARF atual), o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte Tema Repetitivo 271:

IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, EM FACE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO

A ementa do RESP foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À

EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito nos termos do artigo 151. inciso II. do CTN. suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)2. E que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

Diante desse contexto, o CARF proferiu inúmeras decisões, tanto no sentido de que o depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas, como decisões que afastavam a aplicação do REsp nº 1.140.956/SP nos lançamentos em que a Fiscalização reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos e realiza o lançamento sem a imputação de penalidade, com o propósito de prevenção da decadência, por entenderem que a decisão do STJ não estaria contemplada nos referidos casos.

O CARF pacificou a questão através da Súmula CARF nº 165, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Dessa forma, prevaleceu o entendimento da possibilidade do lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, para fins de prevenção da decadência, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem a aplicação da multa de ofício, consoante hipótese dos autos, uma vez que no Auto de Infração de IRPJ e CSLL não há incidência de multa e a exigibilidade do crédito estava suspensa.

Referido entendimento foi exarado no Acórdão nº 9101-006.313, da 1ª Turma da CSRF, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. *DISTINGUISHING* QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - Tema/Repetitivo 271.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não assiste razão à Recorrente nesse tópico.

Cabe ainda ressaltar a ausência de prejuízo do contribuinte quanto a superação da necessidade anulação do Acórdão da DRJ para a apreciação da questão suscitada no recurso de impossibilidade do lançamento de ofício em razão da existência de depósito judicial da integralidade dos créditos discutidos, tendo em vista que, conforme referido anteriormente, essa matéria resta superada pela Súmula vinculante do CARF nº 165, que é de aplicação pela administração pública tributária.

Destaca-se a seguir o disposto no artigo 111 do Regimento Interno deste Conselho. Vejamos:

Art. 111. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

(...)

§ 5º Fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e versar exclusivamente sobre aplicação de direito.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º, em relação ao retorno de processo para a 1ª instância, em se tratando de matéria objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Juros Moratórios

Embora a Recorrente não traga novamente o tópico da Inaplicabilidade da exigência de Juros de Mora expresso na Impugnação, em razões recursais, requer o cancelamento do lançamento como um todo. Dessa forma, e tendo em vista que a matéria encontra-se disposta em Súmula do CARF, de aplicação obrigatória por esta Relatora, passo a análise.

Conforma ressaltado anteriormente, o depósito judicial da integralidade do crédito tributário em discussão ocorreu antes do lançamento ora combatido.

Nesses termos, é perfeitamente plausível se aceitar que a partir do depósito judicial a empresa fique desonerada de qualquer acréscimo legal sobre o montante depositado. E isso decorre não apenas por uma questão de lógica jurídica, uma vez que ao efetuar o depósito, a contribuinte disponibiliza o montante depositado judicialmente ao credor, através da conta única do Tesouro Nacional, o que exclui qualquer situação de mora.

Assim, consoante prevê a norma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o depósito do seu montante integral, e, por consequência, desonera o contribuinte de qualquer ônus adicional em relação ao principal depositado.

Em suma, depois de efetuado o depósito judicial do tributo não há mais que se falar em juros de mora, conforme se destaca da redação da Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, devem ser excluídos da autuação os respectivos valores relativos aos juros, sobre o valor do principal depositado, destacando-se que, nos termos dispostos no lançamento, o depósito judicial foi efetuado no montante integral do crédito tributário, conforme ressaltado na fl. 350 dos autos.

Além do que, a Súmula CARF nº 132 estabelece que no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Quanto às questões alegadas tanto na impugnação, quanto no Recurso, relacionadas ao equívoco da autoridade fiscal quanto à base de cálculo tributável e a não ocorrência de renúncia na esfera administrativa, é importante ressaltar que a Súmula CARF nº 1

não distingue se a ação judicial proposta foi antes ou depois do lançamento de ofício para importar na renúncia às instâncias administrativas.

A contrariedade recursal relacionada à base de cálculo tributável está contemplada na esfera judicial e não será apreciada no âmbito administrativo.

No que tange ao pleito de reconhecimento da extinção do crédito tributário, trazido pela contribuinte em petição às fls. 530/532 e após o Recurso Voluntário, há de se esclarecer que uma das modalidades de extinção do crédito tributário é a conversão de depósito em renda, conforme preceitua o artigo 156, inciso VI, do CTN.

No entanto, a averiguação do montante efetivamente extinto deverá ser feito na unidade de origem, a partir da análise dos montantes depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0004543-79.2008.403.6100, e dos documentos de conversão, não cabendo a esta Turma julgadora a conferência dos respectivos valores.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matéria discutida judicialmente, e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores de juros de mora referente ao crédito tributário depositado judicialmente.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto